



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.701 - RS
(2013/0215517-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA
AGRAVADO : RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO MENDES DE QUADROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FCVS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. RESP 1133769/RN, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. QUITAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 7 DO STJ

1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de julgamento de 25.11.2009, no Recurso Especial 1.133.769/RN, relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, pôs fim ao debate referente à utilização do FCVS para quitação do segundo financiamento habitacional aos contratos celebrados até 5 dezembro de 1990.

2. *In casu*, como registrado pelo acórdão recorrido (fl. 293, e-STJ), "*na hipótese em tela, como o contrato de mútuo foi celebrado em 1981*", época em que não se excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, verificando-se a completa adequação do caso em análise ao julgamento do recurso repetitivo acima ementado.

3. Para o Tribunal *a quo*, as prestações estavam adimplidas, diferentemente do que sustenta a recorrente. Entender de modo diverso seria ultrapassar o óbice do verbete 7 da Súmula do STJ, já que a esta Corte não é possível analisar o conjunto fático-probatório dos autos para alterar as premissas fáticas delineadas pela instância ordinária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.701 - RS
(2013/0215517-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA
AGRAVADO : RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO MENDES DE QUADROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 356/360, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FCVS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. RESP 1133769/RN, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 290/296, e-STJ):

"SFH. AGRADO. REVISÃO.

1. A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos."

Alega a agravante que "o Recurso Especial tratou de questão diversa. Na realidade, o que se discute no recurso interposto é que no caso em apreço se está dando a quitação para valores referentes à inadimplência (anteriores à quitação antecipada), o que claramente não é a função do FCVS." (fl. 368, e-STJ).

Informa que "conforme bem elencado nas razões do Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mutuário não pode ser exonerado das prestações inadimplidas anteriores à data da Lei nº 10.150/00. Consta consignado no Acórdão recorrido que existem diferenças de prestação ao longo do contrato, porém, a decisão acaba por exonerar o mutuário desta dívida anterior à quitação antecipada por entender que em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nada mais poderá ser exigido do mutuário." (fls. 368, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.701 - RS
(2013/0215517-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FCVS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. RESP 1133769/RN, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. QUITAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 7 DO STJ

1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de julgamento de 25.11.2009, no Recurso Especial 1.133.769/RN, relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, pôs fim ao debate referente à utilização do FCVS para quitação do segundo financiamento habitacional aos contratos celebrados até 5 dezembro de 1990.

2. *In casu*, como registrado pelo acórdão recorrido (fl. 293, e-STJ), "na hipótese em tela, como o contrato de mútuo foi celebrado em 1981", época em que não se excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, verificando-se a completa adequação do caso em análise ao julgamento do recurso repetitivo acima ementado.

3. Para o Tribunal *a quo*, as prestações estavam adimplidas, diferentemente do que sustenta a recorrente. Entender de modo diverso seria ultrapassar o óbice do verbete 7 da Súmula do STJ, já que a esta Corte não é possível analisar o conjunto fático-probatório dos autos para alterar as premissas fáticas delineadas pela instância ordinária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A tese recursal não merece provimento.

O cerne do debate refere-se à quitação de contrato de mútuo habitacional com cobertura do FCVS.

Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 292/293, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Disso depreende-se que a possibilidade de utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo devedor, depende da data da contratualidade, pois as restrições das Leis nº 8.004/1990 e 8.100/1990 não podem ser aplicadas retroativamente. Aliás, este o entendimento consolidado:

(...)

Assim, na hipótese em tela, como o contrato de mútuo foi celebrado em 1981, antes, portanto, da data prevista na norma acima referida (05.12.1990), a existência de duplicidade de financiamento não afasta o direito do mutuário de obter a quitação do imóvel."

A Primeira Seção desta Corte, em sessão de julgamento de 25.11.2009, no Recurso Especial 1.133.769/RN, relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, pôs fim ao debate referente à utilização do FCVS para quitação do segundo financiamento habitacional aos contratos celebrados até 5 dezembro de 1990, conforme exposto na ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009.)

In casu, como registrado pelo acórdão recorrido (fl. 293, e-STJ), "na hipótese em tela, como o contrato de mútuo foi celebrado em 1981", época em que não se excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, verificando-se a completa adequação do caso em análise ao julgamento do recurso repetitivo acima ementado.

Quanto ao argumento da recorrente de que não cessa a responsabilidade o mutuário das dívidas vencidas, o Tribunal de origem entendeu o que segue (fls. 293/294, e-STJ-grifo meu):

"Ainda. o MM. Juízo abordou a questão acerca do trânsito em Julgado do mandado de segurança impetrado pela parte autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através do qual pretendeu o reconhecimento de que os pagamentos deveriam ser feitos conforme o PES:

De outro lado, a Habitasul pugna pela existência de diferenças de liminar devidas pela par-te autora, em vista de terem manejado a ação mandamental n. 95.04.08677-2.

Com efeito, a quitação de eventual saldo residual pelo FCVS não se aplica a débito oriundo de diferenças advindas da concessão de medida liminar posteriormente revertida ou prestações inadimplidas ao longo da contratualidade. Repiso, os encargos mensais em aberto não podem ser, habilitados junto ao fundo já referido, assim como as ditas "diferenças de liminar" cuja natureza é idêntica a das prestações inadimplidas.

Note-se que a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelos mutuários determinava que os pagamentos deveriam ser efetuados com observância do Plano de Equivalência Salarial, dentro dos limites do INPC, resguardando-se a faixa salarial de cada impetrante fls. 140).

Tal provimento foi, no entanto, alterado por ocasião da prolação da sentença (fl. 160), que determinou a correção das prestações com base na variação do salário mínimo. O E. TRF/4ª Região, contudo, reformou o referido decisum, determinando o reajuste conforme as variações salariais das categorias profissionais dos mutuários (fls. 168/170). Assim, restando confirmada pela instância superior a liminar inicialmente concedida, não há que se falar em diferenças a serem arcadas pelos mutuários.

Ora, a dita ação mandamental transitou em julgado em 1996, nos mesmos moldes da liminar conferida, razão pela qual não é dado ao agente financeiro somente ao final do contrato pretender fazer a sua depuração para análise da correção das prestações. Nesta linha, o agente financeiro poderia tê-lo feito a qualquer tempo a partir da concessão da liminar ou do trânsito em julgados, razão pela qual - a meu sentir - pensar diferente é ofender a boa-fé dos mutuários que, mês a mês, alcançaram ao agente financeiro as prestações que lhe eram cobradas.

Assim, entendo que a parte autora Jaz jus ao direito de que o saldo devedor de seu contrato seja habilitado ao FCVS, não sendo, por isso, devedora de qualquer outra importância ao agente Janeiro"

Para o Tribunal a quo, as prestações estavam adimplidas, diferentemente do que sustenta a recorrente.

Entender de modo diverso seria ultrapassar o óbice do verbete 7 da Súmula do STJ, já que a esta Corte não é possível analisar o conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos para alterar as premissas fáticas delineadas pela instância ordinária.

Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FCVS. SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS E EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A controvérsia relativa ao direito dos autores à quitação do contrato de financiamento habitacional foi dirimida a partir de interpretação de cláusulas contratuais e premissas fático-probatórias, sendo que a reforma do entendimento sufragado pelo Tribunal de origem não é possível por meio da via eleita, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 101.360/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.100/1990. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de mais de um imóvel na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais, como ocorre no caso sub judice.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.133.769/SP, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. No entanto, o Tribunal a quo consignou que existem prestações em aberto, vencidas de março de 1999 a 16 de setembro de 2003, momento em que o pedido de liquidação antecipada foi efetuado na esfera administrativa.

4. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal dos mutuários demanda necessariamente reexame do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Ademais, a quitação pelo FCVS de saldo devedor residual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está vinculada ao devido pagamento das parcelas do contrato e sua consequente extinção. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1266613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 27/8/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0215517-4

AgRg no
AREsp 366.701 / RS

Números Origem: 00324784520064047100 200671000324780 201302155174 324784520064047100

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA
AGRAVADO : RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO MENDES DE QUADROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA
AGRAVADO : RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO MENDES DE QUADROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.